



**SENADO FEDERAL**  
**Consultoria Legislativa**

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)**

**Data da reunião:** 20/05/2025

**Presidente:** Senador Renan Calheiros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PLP 224/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Acrescenta o art. 60-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, para definir limite em relação à dívida dos municípios que especifica.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Zequinha Marinho</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Esperidião Amin	Favorável ao projeto e pelo acolhimento parcial da Emenda nº 1, nos termos de uma emenda apresentada.	<p>O PLP pretende limitar o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida dos municípios com a União, qualquer que seja sua modalidade, a 30% da receita própria do município, que deve incluir as transferências constitucionais. A futura lei entrará em vigor na data da publicação, mas somente produzirá efeitos no exercício subsequente.</p> <p>A Emenda nº 1 – CAE prevê que os municípios sejam beneficiados em função de suas situações de vulnerabilidade, ao reduzir o limite a 20% para os municípios com menos de 100 mil habitantes e até 10 mil habitantes; e reduzir o limite a 10% para os municípios com menos de 10 mil habitantes.</p> <p>O relator é favorável à matéria com uma emenda que apresenta para: a) substituir “receitas próprias, incluindo as provenientes de transferências constitucionais” por “receita corrente líquida”, que é o conceito já utilizado na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); b) impedir que municípios beneficiados pelo disposto neste PLP promovam ações que possam desequilibrar suas contas no futuro, como as relacionadas à criação de cargos, reajustes salariais para servidores, criação ou reajuste de despesas obrigatórias acima da inflação, concessão de subsídios ou benefícios fiscais e proibição de contratação de operações de crédito; e c) sanar incompatibilidade com o art. 195, § 11, da Constituição Federal, que veda renegociação ou parcelamento de dívidas previdenciárias por prazos superiores a 60 meses. O relator também acata parcialmente a Emenda nº 1 – CAE, pois mantém o texto proposto – reduzir o percentual para 20% nos casos de municípios com população de 10.001 a 100.000 habitantes, e a 10% para os que tenham população inferior a 10.000 habitantes –, mas propõe ajustes de redação.</p>

# Consultoria Legislativa do Senado Federal

## Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 20/05/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>O relatório também analisou o impacto orçamentário e financeiro do projeto, indicando que não haverá efeitos sobre a arrecadação federal, no sentido de reduzi-la.</p> <p>1. Em 6/5/2025, foi concedida vista coletiva da matéria.  2. Em 24/10/2023, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do senador Mecias de Jesus.</p>
2	<p><b>PLP 167/2024</b>  <b>Ementa:</b> Institui o Programa Acredita Exportação; e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 13.043, de 13 de novembro de 2014, 11.945, de 4 de junho de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a fim de ampliar benefícios para determinados serviços nos regimes aduaneiros especiais de drawback e do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e incentivar as exportações brasileiras, especialmente as dos pequenos negócios.  <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados  <u><a href="#">[tramitação]</a></u>  <b>Não Terminativo</b></p>	Senador Eduardo Braga	Favorável ao projeto.	<p>O PLP institui o programa Acredita Exportação e, para tal: a) altera a Lei Complementar 123/2006, de forma a permitir, para os anos de 2025 e 2026, a apuração de crédito a microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, na hipótese de devolução total ou parcial de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados; e b) altera o § 2º do art. 31 da citada Lei Complementar, aumentando o prazo previsto de 30 para 90 dias para a pessoa jurídica comprovar regularização dos débitos, que especifica, ou do cadastro fiscal, para permanecer como optante do Simples Nacional.</p> <p>O projeto modifica também a Lei 13.043/2014 para: a) prever que o Poder Executivo poderá fixar o percentual de crédito que poderá ser apurado pelas empresas exportadoras entre 0,1% e 3%, admitidas diferenciações por bem e por porte de empresa – o texto em vigor permite a diferenciação apenas por bem; e b) estabelecer que a extinção das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins e a cobrança da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), a partir de 2027, implicarão a extinção do Reintegra.</p> <p>O PLP, além disso, altera a Lei 11.945/2009, para suspender o pagamento de Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação sobre a importação ou aquisição no mercado interno de serviços diretamente relacionados à exportação ou à entrega no exterior de produtos resultantes de regimes aduaneiros especiais; e altera a Lei 10.833/2003 para introduzir mudanças para esclarecer a responsabilidade tributária nas operações de industrialização para exportação.</p>
3	<p><b>PL 5634/2019</b>  <b>Ementa:</b> Dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural.  <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados  <u><a href="#">[tramitação]</a></u></p> <p><b>PL 1867/2022</b>  <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que "dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR" e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que "dispõe sobre a proteção da vegetação nativa", para aperfeiçoar a legislação ambiental e prever medidas de incentivo ao seu cumprimento.</p>	Senadora Teresita Leitão	Favorável ao PL 5634/2019, nos termos do substitutivo apresentado, e pela prejudicialidade do PL 1867/2022	<p>O PL 5634/2019 visa a estabelecer que ações de restauração, recomposição e recuperação da vegetação nativa, independentemente de sua natureza ou local, prescindirão de autorização ou licença do poder público, quando realizadas com espécies nativas autóctones. As ações poderão ser realizadas com a utilização de todas as metodologias, técnicas e práticas agronômicas ou florestais de recuperação disponíveis, desde que aplicadas para a finalidade de restauração da vegetação nativa.</p> <p>O PL 1867/2022 pretende excluir da área tributável do imóvel rural as áreas: de uso restrito previstas na Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal); sob regime de servidão permanente; e dedicadas a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e averbadas no Registro Público de Imóveis. Exclui ainda da área aproveitável, para fins de apuração e o pagamento do ITR, as áreas "utilizadas em outras atividades admitidas pelo zoneamento ecológico econômico (ZEE) aplicável à região". Ademais, acrescenta dispositivo ao novo Código Florestal, para incluir o conceito de áreas de</p>

# Consultoria Legislativa do Senado Federal

## Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 20/05/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p><b>Autoria:</b> Comissão de Meio Ambiente (CMA)  <u>[tramitação]</u></p> <p><b>Não Terminativos</b></p>			<p>recarga hídrica: locais da superfície terrestre que possibilitam a infiltração e a percolação da água em direção a um sistema subterrâneo capaz de armazená-la e distribuí-la. Acrescenta essas áreas de recarga hídrica entre as Áreas de Preservação Permanente (APP), a partir de estudos técnicos que as delimitem e estabeleçam seu georreferenciamento. O texto do projeto admite intervenções nas áreas de recarga hídrica, conforme critérios que estabelece; e propõe que as atividades de recuperação das áreas de recarga possam ser incluídas como obras a serem financiadas no âmbito dos planos de recursos hídricos de bacia hidrográfica de que trata a Lei 9.433/1997.</p> <p>Ao PL 5634/2019 foram apresentadas duas emendas. A Emenda nº 1 pretende excluir o § 9º proposto ao art. 10 da Lei do ITR, que estabelece que imóvel rural que não cumprir as exigências de Programa de Regularização Ambiental (PRA) de que trata o art. 59 do Código Florestal, ao qual tenha aderido, conforme atestado pelo órgão ambiental competente, não fará jus às exceções para área tributável previstas no inciso II do § 1º do <i>caput</i> do art. 10 da Lei do ITR. A Emenda nº 2 propõe que os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, referidos no art. 3º da Lei 11.326/2006, tenham prioridade no acesso a programas de assistência técnica gratuita para as ações citadas no art. 1º-B, proposto à Lei do Código Florestal.</p> <p>Ao PL 1867/2022 foram apresentadas quatro emendas. A Emenda nº 1 suprime o art. 2º, que trata do conceito de recarga hídrica, considerado problemático pelo autor da emenda. A Emenda nº 2 suprime os §§ 8º e 9º do art. 10 da Lei do ITR, na forma do projeto, por considerar que impõem entraves práticos à implementação do PL. A Emenda nº 3 dá nova redação para o art. 10 da Lei do ITR, sem a alínea "c" do inciso IV e os §§ 8º e 9º propostos, buscando conferir efetividade prática à proposição. A Emenda nº 4 suprime o art. 2º do projeto por considerar que o conceito de área de recarga hídrica gera insegurança jurídica.</p> <p>Em 14/5/2024, a relatora apresentou substitutivo para abarcar ambos os projetos, bem como incluir as alterações propostas pelo PL 5634/2019 no Código Florestal. O relatório não se manifesta sobre as emendas apresentadas aos projetos.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Em 10/09/2024, foram apresentadas ao PL 5634/2019 as emendas nºs 1 e 2, de autoria do senador Mecias de Jesus.</li> <li>Em 11 e 12/9/2024, foram apresentadas ao PL 1867/2022 as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do senador Flávio Azevedo.</li> <li>Em 26/11/2024, foram apresentadas ao PL 1867/2022, as Emendas nºs 3 e 4, de autoria do senador Mecias de Jesus.</li> <li>A matéria será apreciada pela CMA.</li> </ol>
4	<p><b>PL 79/2020</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera os Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para determinar que as contribuições de todos os trabalhadores em transporte e dos transportadores autônomos sejam recolhidas em favor do Serviços Social do</p>	Senador Laércio Oliveira	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O PL propõe: a) alterar o art. 2º do Decreto-Lei 6.246/1944 e o art. 3º do Decreto-Lei 9.403/1946, para retirar as empresas de transporte do rol de contribuintes do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e do Serviço Social da Indústria (Sesi), respectivamente; b) conferir nova redação ao art. 1º da Lei 5.461/1968, para que as contribuições sociais das empresas particulares de navegação – atualmente destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo, a cargo da Diretoria de Portos e Costas da Marinha – sejam transferidas para o SEST e SENAT; c) modificar o art. 1º do Decreto-Lei 1.305/1974,</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 20/05/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Wellington Fagundes</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>			<p>a fim de que as contribuições sociais das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular e de táxi aéreo – hoje destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes e afins, a cargo da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) – sejam também transferidas para o SEST e SENAT; d) alterar a Lei 8.706/1993, para atualizar as competências e as fontes de financiamento do SEST e SENAT; e, e) fixar o início da vigência da lei a partir da data de sua publicação, esclarecendo que as alterações na Lei 8.706/1993, terão efeito a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.</p> <p>O relator se manifesta pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo. Entre outras mudanças, propõe: a) definir que as contribuições de que trata o PL também devem ser aplicadas nas atividades ligadas ao atendimento de trabalhadores de serviços portuários e de administração e exploração de portos, sendo que as contribuições equivalentes arrecadadas das empresas privadas, estatais, de economia mista e autárquicas, em âmbito federal, estadual ou municipal, de navegação marítima, fluvial ou lacustre e de dragagem deverão ser aplicadas integral e anualmente nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo, como obrigação legal da União, a cargo da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil; b) prever os recursos que serão repassados ao SEST e ao SENAT e à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha do Brasil, estabelecendo que a este órgão caberá fazer a gestão dos repasses feitos ao SEST e ao SENAT; c) definir que as contribuições destinadas a atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio a proteção à navegação aérea a infraestrutura aeronáutica e a Aviação Civil em geral, ficarão a cargo do Ministério da Defesa e não do Ministério da Aeronáutica, como previsto pelo PL; d) prever que as contribuições destinadas ao SEST e ao SENAT deverão ser aplicadas nas atividades ligadas ao atendimento do trabalhador do transporte aéreo; e) inserir nas competências do SEST, principalmente no tocante aos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho, os trabalhadores de empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos, dos trabalhadores das empresas privadas de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares; f) incluir como competência do SENAT, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional, ressalvando o disposto na Lei 7.573/1986, os trabalhadores de empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos, dos trabalhadores das empresas privadas de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares; g) retirar serviços de dragagem e serviços aéreos especializados da composição das rendas para manutenção do SEST e do SENAT; h) revogar disposições regulamentares contrárias relativas à prestação aos trabalhadores de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares; i) incluir como receita do Fundo Aerooviário 3% dos valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária; j) estabelecer que as despesas do Sistema de Ensino Profissional Marítimo serão consideradas despesas primárias</p>

# Consultoria Legislativa do Senado Federal

## Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5

Data da reunião: 20/05/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>obrigatórias na execução do orçamento anual da União; j) abranger instituições e entidades extra-Marinha do Brasil credenciadas no Sistema de Ensino Profissional; e, k) deixar claro que as cooperativas de transporte deverão recolher suas contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop).</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.</p>
5	<b>PL 4783/2020</b> <b>Ementa:</b> Institui o Código de Defesa do Empreendedor; e altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Alan Rick	Favorável ao projeto.	<p>O projeto institui o Código de Defesa do Empreendedor, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, além de trazer disposições sobre a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, atuando como agente normativo e regulador. Para tal, define os termos atinentes à proposição e regra, entre outros: a) os deveres do Poder Público quanto à garantia da livre iniciativa; b) os direitos do empreendedor; e c) o regime de governança, entre outros dispositivos.</p> <p>1. Em 16/05/2023 foi apresentada a Emenda nº 1, do senador Paulo Paim. 2. A matéria será apreciada pela CCJ.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).